PROMULGAÇÃO TÁCITA DA LEI Nº 1446, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2018
Projeto de Lei Legislativo nº 006/2018, de 17 de setembro de 2018.

AUTORIA: Vereador Alan Rodrigo Apio/PR - Em Coautoria com os Vereadores: Demilson Augusto de Carvalho/PSD; Edegar José de Oliveira/DEM; Fernando de Melo Quintanilha/PRB; Joaquim dos Anjos Ferreira da Paixão/MDB; Jonathan Silveira Roberto/PR; José Ari Zandoná/DEM; Leonardo Leite Ribeiro/MDB; Marilene Terezinha Estefano/MDB; Renato Beraldo da Silva/PSD e Sandro Lucio Aleixo/PP.

"DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA REALIZAÇÃO DE PODA OU CORTE EM LOCAL PÚBLICO E PRIVADO".

JOSÉ ARI ZANDONÁ, Presidente da Câmara Municipal de Água Boa, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições que lhe são atribuídas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em Sessão do dia 15 de outubro de 2018, aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1° - O plantio, extração, poda e substituição de árvores no município serão regidos por esta Lei.

Art. 2° - Considera-se bem de interesse comum a todos os munícipes, a vegetação existente ou que venha a existir no território do Município, tanto de domínio público quanto privado.

Art. 3° - Considera-se a vegetação nativa exótica de interesse cultural e histórico, tanto de domínio público quanto privado.

Parágrafo Único – As árvores nativas tanto de domínio público quanto privado, só serão extraídas ou substituídas mediante o parecer do Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Art. 4° - Os tipos de poda permitidos são:

I - Poda de Formação - consiste na poda que objetiva direcionar o desenvolvimento da copa visando compatibilizar a árvore com os espaços urbanos ou para promover sua conformação estética.

II - Poda de Manutenção - consiste na retirada de galhos secos e na eliminação de focos de fungos ou plantas parasitas. É realizada após a poda de formação.

III - Poda de Segurança - tem por objetivo a prevenção de acidentes em razão de alterações do meio ambiente urbano.

Art. 5° - A poda de ramos e galhos poderá ser autorizada nos seguintes casos:

I - quando os ramos estiverem prejudicando o tráfego de pedestres e veículos, devendo ser podados somente os ramos que causam transtornos;

II - quando os ramos estiverem mortos ou em adiantado processo de desvitalização;

III - quando os ramos estiverem gerando risco concreto de danos ao patrimônio público ou privado, ou a segurança do cidadão;

IV - quando os ramos estiverem gerando risco concreto de danos à rede elétrica ou rompimento de cabos de telefone;

V - para redução de copa visando a maior passagem de luz solar ou melhorar a visualização de residências ou estabelecimentos comerciais, não devendo ser reduzida a menos de 50% (cinquenta por cento).

VI - para fins de controle de reações alérgicas.

§ 1° - Para a realização das podas, deverão ser usados instrumentos apropriados como tesoura de podar, podão, serrotes, serras, motosserras (desde que utilize óleo mineral para lubrificação da corrente) ou similares, devendo o local do corte ser impermeabilizado com produto específico, para evitar o apodrecimento da árvore ou sua infestação por fungos e insetos a partir da área podada.

§ 2° - As podas consideradas drásticas estão proibidas, exceto nos casos dos incisos IV, V, e VI deste artigo, porém devidamente motivados e autorizados pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente.

§ 3° - Entende-se por poda excessiva ou drástica:

a) o corte de mais de 50% (cinquenta por cento) do total da massa verde da copa;

b) o corte da parte superior da copa, com eliminação da gema apical; ou

c) o corte de somente um lado da copa, ocasionando o desequilíbrio estrutural da árvore.

Artigo 6° - A realização de corte ou poda de árvores em logradouros públicos só será executada:

I. Por servidores do Poder Executivo Municipal, com a devida autorização do Conselho Municipal do Meio Ambiente (CMMA); ou

II. Por empregados de empresas concessionárias de serviços públicos, desde que cumpridas as seguintes exigências:

a) Obtenção de prévia autorização, por escrito, do Conselho Municipal do Meio Ambiente incluindo o número de árvores, sua localização, o período e os motivos do corte e da poda; e

b) Acompanhamento permanente de responsável técnico da empresa;

III. Pela Defesa Civil e Corpo de Bombeiros, nas ocasiões de emergências em que haja risco iminente para a população ou ao patrimônio público ou privado.

Art. 7° - A extração de árvores da arborização urbana para fins de construções públicas ou privadas só poderão ser efetuadas após a apresentação do projeto da substituição aprovado pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Art. 8° - Deverão ser utilizadas espécies nativas do cerrado, frutíferas e floríferas na arborização urbana, devendo ser consideradas as condições de sombra, embelezamento e desenvolvimento.

Art. 9° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando integralmente Lei 350/95 e demais as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Vereadores de Água Boa-MT, 05 de dezembro de 2018.

JOSÉ ARI ZANDONÁ
Presidente da Câmara Municipal